



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 587 /98.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Povo do Município de Arantina, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e faço promulgar a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO TITULO I INTRODUÇÃO CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público Municipal de Arantina, com os seguintes objetivos:

- I - Traçar normas específicas para o pessoal do quadro do Magistério.
- II - Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;
- III - Garantir a promoção e valorização na carreira o professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional.

CAPITULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do Magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

- I - Amor à liberdade;
- II - Respeito aos direitos humanos;
- III - Fé no poder da educação;
- IV - Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;
- V - Participação efetiva da vida da Escola e zelo por seu aprimoramento;
- VI - Constante auto - aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Respeito à personalidade do aluno.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O quadro do Magistério é composto pelos seguintes cargos:

I - Professor I

II - Professor II

III - Diretor Escolar - DE.

IV - Vice Diretor - VD.

V - Especialista em Educação (Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico)- EE.

§ 1º - Os cargos do Magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído, seguido do nível e da letra correspondente ao grau;

§ 2º - O Diretor e o Vice - Diretor são cargos de provimento em Comissão e as condições de provimento dos cargos constam no Título IX, e Anexo I, deste Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 3º - As condições de provimento para os cargos efetivos constam no Anexo I deste Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 4º - O quadro de magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por Lei de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta do Departamento Municipal de Educação, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

§ 1º - Para efeito no disposto neste artigo, considerar-se-ão as promoções por acesso a serem efetuadas e as necessidades decorrentes da expansão do Sistema.

§ 2º - O número de vagas para o acesso será estabelecido de acordo com a conveniência do Sistema.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A carreira do pessoal do Magistério desenvolver-se-á por acesso, a partir da regulamentação deste Estatuto.

Art. 6º - São atribuições específicas:

I - Do Professor, o exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho:

Módulo I - Regência efetiva da atividade, área de estudo, disciplina ou recuperação paralela dos alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Módulo II - Elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, reuniões, auto aperfeiçoamento no âmbito da escola, para aprimoramento do processo ensino-aprendizagem e recuperação de alunos;

II - De Diretor Escolar, coordenar a elaboração do Plano Desenvolvimento Educacional da unidade escolar, acompanhar a sua execução e avaliar o desenvolvimento do processo educacional juntamente com a equipe escolar e o Colegiado da Escola, visando o seu redimensionamento;

III - De Vice-Diretor, substituir o Diretor sempre que necessário e cooperar para o desenvolvimento do processo educacional juntamente com a equipe escolar e do Colegiado da Escola;

IV - De Especialista de Educação no âmbito do Sistema, reintegrar e articular as ações pedagógicas e didáticas desenvolvidas na unidade escolar, visando a melhor qualidade do ensino.

TITULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO

Art. 7º - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, classificados em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste estatuto e na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º - O concurso público para os cargos do quadro do Magistério será realizado de acordo com a legislação existente.

Art. 9º - O edital do concurso indicará as vagas existentes no quadro do Magistério.

Art. 10º - Configura-se vaga quando o número de docentes ou de especialistas de educação da rede Municipal for insuficiente para atender às necessidades do ensino.

Art. 11 - O concurso para o cargo de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - As provas do concurso para o cargo de professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e didática de:

- I - Atividades;
- II - Áreas de estudo;
- III - Atividades especializadas de educação física;
- IV - Disciplina.

Art. 13 - As provas do concurso para o cargo de especialista de educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas:

I - Pelo Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico, no ensino fundamental da 1ª. a 8ª. série e educação infantil;

Art. 14 - Os programas das provas dos concursos a que se referem os artigos 12º e 13º, constituirão parte integrante do edital.

Art. 15 - Nos concursos a que se refere esta seção, poderão ser incluídas provas de aptidão psicológica.

Art. 16 - No julgamento dos títulos, dar-se-á valor a:

- I - Experiência de Magistério na rede Municipal;
- II - Experiência de Magistério em outras redes;
- III - Produção intelectual;
- IV - Graus e conclusão de cursos promovidos e reconhecidos pelo Sistema, com carga horária mínima de 40 horas.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A nomeação para os cargos da classe inicial de professor e especialista de educação depende de habilitação legal, da aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 18 - A nomeação será feita em caráter previsto no regime jurídico único da Prefeitura Municipal, sujeitando-se, porém, o servidor, ao estágio probatório.

Art. 19 - Durante o estágio probatório o professor e o especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - eficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Idoneidade moral.

§ 1º - Em caso de aprovação por concurso, o servidor sujeitar-se-á a um estágio de 03 (três) anos obedecidas as normas expedidas pelo Departamento Municipal da Educação.

CAPÍTULO II DO ACESSO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação, do cargo que ocupam para classe imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada.

Art. 21 - O ocupante do cargo de Magistério, promovido por acesso, atuará, nos níveis de ensino para os quais tenha habilitação legal.

Art. 22 - Habilitação específica, para o efeito do acesso, é a que confere ao docente e ao especialista de educação, competência legal para exercer as atribuições do cargo em que se der o acesso.

Parágrafo Único - A critério do sistema, poderá ser aceita habilitação superior à exigida para provimento de classe imediatamente superior, desde que compatível com a atividade ou especialidade pedagógica do ocupante do cargo do Magistério.

Art. 23 - Será considerada também, para efeito de acesso de professor, a licenciatura plena, que habilite ao ensino de atividades ou áreas de estudo.

Art. 24 - A promoção por acesso dependerá de concurso interno de título ou de provas e títulos, quando o número de candidatos for superior ao número de vagas.

Parágrafo Único - No julgamento dos títulos, dar-se-á valor preponderante ao tempo de exercício de Magistério público Municipal e à anterioridade do título de habilitação específica.

Art. 25 - Para candidatar-se ao acesso, o interessado apresentará documentação que comprove:

- I - Histórico ou Diploma do órgão competente, ou grau de mestre ou doutor;
- II - Encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- III - Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, a contar da promulgação desta Lei, sem haver faltado injustificadamente mais de trinta dias no período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Nos casos de Art. 24 deverá o requerente juntar o currículo do curso de habilitação que frequentou.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 26 - Serão 02 (dois) os níveis de acesso para o professor I:

- a) P A - Magistério de 1º a 4º na modalidade normal para atuação no Pré - Escolar e de 1ª. à 4ª, série do Ensino Fundamental;
- b) P B - Curso de Licenciatura Plena.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27 - Será substituído o profissional que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 28 - O substituto receberá a remuneração do cargo substituído, pelo período em que durar a substituição.

Art. 29 - Não havendo profissional disponível, classificado em concurso público, far-se-á substituição por meio de profissional do quadro, com disponibilidade de carga horária ou profissional, de preferência com a mesma habilitação do substituto, contratado temporariamente na forma da lei.

TÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 30 - Haverá posse em cargos do Magistério, nos casos de nomeação.

Art. 31 - A posse dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se, por omissão do interessado a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o candidato só terá direito a nova oportunidade após a nomeação do último candidato classificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Os prazos previstos não correrão quando a posse depender de providências da Secretaria.

Art. 32 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 33 - A posse será dada pelo responsável pela Secretaria da Educação ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 34 - O local do exercício será determinado pelo responsável pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 35 - O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse, prorrogável uma vez por igual período, a juízo do responsável pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 36 - O Diretor Escolar na zona urbana e o Supervisor Pedagógico na zona rural, comunicarão ao Departamento de Educação, o início, a interrupção e o reinício do exercício do servidor, que comunicará ao Departamento de Pessoal, para efeito de registro em sua ficha individual.

Art. 37 - Ao ocupante de cargo de Magistério não é permitido o desvio de suas atribuições específicas, para exercer funções burocráticas no Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de exercício de cargos em confiança.

TITULO V DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 38 - A movimentação de pessoal do Magistério é feita mediante lotação, readaptação ou autorização especial.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou da unidade escolar em que o ocupante do cargo do Magistério deva ter exercício.

Art. 40 - Quando o ocupante do cargo do Magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de horas e, em caso de empate, naquela em que exercer há mais tempo.

Art. 41 - A alteração de lotação será feita:

- I - A pedido do servidor, havendo disponibilidade;
- II - "ex. officio", por conveniência do ensino.

Art. 42- O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 43 - Para efeito de lotação em escola ou outro órgão do Sistema, o lugar do funcionário é considerado:

I - Preenchido, nos casos de autorização especial, disposição, licença para tratar de interesse particular, exercício de cargo de Diretor de Escola e nomeado para cargo em confiança.

II - Vagos, em caso de mudança de lotação.

Art. 44 - Quando o número de professores e de especialistas de educação, lotados em escolas ou outros órgãos do Sistema, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados ou considerados excedentes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será remanejados o funcionário de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de permanência.

CAPITULO III

DO AJUSTAMENTO FUNCIONAL

Art. 45 - O ajustamento funcional é feito no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante do cargo do Magistério, que, em virtude de alteração de seu estado de saúde, venha a se tornar inapto para o exercício das funções que lhe são específicas.

Parágrafo único - O ajustamento funcional depende de laudo médico expedido por junta oficial desta Prefeitura, composto por médico e psicólogo.

Art. 46 - O encaminhamento do servidor à junta multidisciplinar se dará após o prazo de, no mínimo, 03 (três) meses, consecutivos e imediatamente anteriores, de licença para tratamento de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46 - O encaminhamento do servidor à junta multidisciplinar se dará após o prazo de, no mínimo, 03 (três) meses, consecutivos e imediatamente anteriores, de licença para tratamento de saúde.

Art. 47 - O ajustamento concedido deverá ser avaliado a contar de 01 (um) ano de sua concessão, mediante requerimento do servidor ou manifestação fundamentada de sua Chefia imediata.

Art. 48 - Da avaliação prevista no artigo anterior decorrerá:

- I - Retorno do servidor às atividades específicas do cargo ou função;
- II - Continuidade do processo de ajustamento.

CAPITULO IV DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 49 - A autorização especial é o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação, do exercício das respectivas atribuições, para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico.

Art. 50 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao funcionário para:

- I - Integrar confiança especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;
- II - Participar como docente ou discente de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou especialização;
- III - Frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema.

§ 1º - A autorização tem os seguintes prazos:

- I - A do inciso I do caput deste artigo, 01 (um) ano prorrogável a critério do Secretário Municipal de Educação;
- II - A do inciso II do caput deste artigo, até 01 (um) ano prorrogável por mais 01 (um) exigido o interstício de 02 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;
- III - A do inciso III do caput deste artigo, pelo tempo suficiente a término do curso.

§ 2º - A autorização prevista para os incisos I e III, somente será concedida para os cursos de período integral, relacionados com os cargos inexistentes no Município.

Art. 51 - O ato de autorização especial é da competência do Chefe do Departamento de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 - O professor ou especialista de educação em regime de autorização especial, tem o direito do vencimento e vantagens do cargo efetivo a ajuda de custo conforme regulamentação própria.

TITULO VI CAPÍTULO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 53 - As atribuições específicas do professor ou de especialistas de educação, nos termos do art. 6º serão desempenhadas obrigatoriamente em regime básico de 25 horas semanais de trabalho por cargo.

Art. 54 - Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básico de 25 (vinte cinco) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o art. 6º - na seguinte proporção:

I - Para o professor regente as quatro primeiras séries do ensino fundamental, o módulo I constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo II, incluindo recreio;

II - Para o professor regente de atividade especializada, área de estudo ou disciplina o módulo I incluirá 20 (vinte) horas aula, sendo 10% (dez por cento) destinadas a recuperação de alunos, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo II, incluídos os intervalos de aula e recreio.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 55 - O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais poderá ser adotado para:

I - A regência de turma vaga das quatro primeiras séries do ensino fundamental em turnos diferentes.

Parágrafo único - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas.

Art. 56 - O Departamento Municipal de Educação fixará os critérios quantitativos para a lotação dos especialistas de educação.

Art. 57 - Para cada dez turmas das séries iniciais do ensino fundamental, urbano ou rural, é permitido um professor disponível para substituição eventual de docentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 - O Departamento Municipal de Educação estabelecerá os critérios para a existência de professor especializado para Educação Física, Educação Artística, Biblioteca, Salas de Leitura, Informática, Laboratório e Ensino Religioso e outros.

Art. 59 - O ocupante de cargo de magistério gozará de férias anualmente, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) dias segundo o que dispuser o Departamento de Educação.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias e nem levar á sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 60 - Aplica-se ao ocupante de cargo de Magistério o disposto na legislação municipal referente a férias prêmio, obedecendo o Regime Jurídico único em que se encontra.

Art. 61 - Os pedidos de férias anuais e de férias prêmio são contados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

CAPITULO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 62 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério, o regime das licenças estabelecido na legislação Municipal pertinente.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 63 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções do Magistério, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Art. 64 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de ensino mista e fundações mantidas pelo poder público.

TITULO VII DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 65 - O vencimento do pessoal do Magistério será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargos, desde que vagos.

I - O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

II - A receita destinada ao pagamento do pessoal do Quadro de Magistério, não gasta durante o ano, será revertida em forma de abono, aos professores.

Parágrafo Único - Os critérios do abono citado no inciso II, deste artigo, será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 66 - O professor, além do vencimento, direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de servidor, tem as seguintes vantagens e incentivos específicos do quadro do magistério:

I - Gratificação de 10% (dez por cento) para incentivo à docência;

II - Gratificação de 10% (dez por cento) por atuação em unidade escolar de difícil acesso;

III - Gratificação de 10% (dez por cento) de estudos adicionais em Pré - Escolar, para atuação no mesmo;

IV - Gratificação de 10% (dez por cento) de pós-graduação;

V - Gratificação de 10% (dez por cento) por atuação em turmas de aceleração de aprendizagem no Ensino Fundamental.

§ 1º - As gratificações circunstanciais de que trata os incisos II e V, serão eliminadas tão logo cesse o motivo gerador;

§ 2º - A gratificação de que trata o inciso I, deste artigo, será suspensa por licença para tratamento de saúde, exceto no caso de gestação e doenças previstas em lei.

Art. 67 - O especialista de educação - Supervisor e Orientador - nas atribuições específicas de seu cargo ou função farão jus às gratificações mencionadas nos incisos I e II do art. 66º, respeitando-se seus parágrafos.

Art. 68 - O professor e o especialista de educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário, têm as seguintes vantagens e incentivos:

I - Bolsa de estudos relacionada com cursos de habilitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização, programados, reconhecidos ou indicados pela Secretaria de Educação;

II - Auxílio financeiro ou de outra natureza para elaboração de obra, trabalho ou cursos, considerados pelo sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

III - Prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concurso ou reconhecidos pelo Sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 69 - O ocupante do cargo de Magistério será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

- a) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor e 25 (vinte cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 70 - O tempo de serviço no Magistério federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

Art. 71 - Não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do Sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

TITULO IX DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 72 - A direção das escolas, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida por um Diretor, pertencente ao quadro de Magistério Municipal.

Parágrafo único - A experiência docente mínima, pré - requisito para o exercício da direção da Escola será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado., e possuir habilitação mínima de 3º Grau.

Art. 73 - A diretoria das escolas será exercida por um diretor ao qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da Unidade Escolar, sem prejuízo das funções normativas de supervisão e controle a cargo do Departamento de Educação.

Parágrafo único - A nomeação do Diretor recairá no professor com habilitação mínima de 3º grau.

Art. 74 - O provimento do cargo de Diretor de Escola Municipal será feito através de eleição em escrutínio direto e secreto, regulamentado oportunamente pôr Decreto, da qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

será apresentado o nome do mais votado, para apreciação e nomeação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 75 - Na ausência eventual do diretor, o cargo será exercido por especialista de educação ou professor lotado na escola, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - pelo Vice-Diretor;

II - pelo especialista de educação

III - pelo professor que tenha habilitação mínima de 3º grau.

Parágrafo único - Ocorrendo empate nas situações dos incisos deste artigo ocupará o cargo o candidato referendado pelo Colegiado Escolar.

Art. 76 - O cargo em comissão de diretor será exercido em regime mínimo de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 77 - Cada Escola só terá direito a um Vice - Diretor, nomeado entre os professores da rede Municipal com habilitação mínima de 3º grau, ou especialista de educação preferencialmente com habilitação escolar.

Parágrafo Único - A nomeação de vice diretor atenderá, no que couber, às normas estabelecidas neste Estatuto, para a nomeação do diretor.

TITULO X

DO PAPEL DO PESSOAL PARA A EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, ENSINO SUPLETIVO E EDUCAÇÃO ESPECIAL.

Art. 78 - O pessoal do Magistério para educação pré escolar, ensino supletivo e educação especial, integra o Quadro do Magistério e, segundo sua habilitação e especialização, tem exercício em escola mediante lotação.

Parágrafo único - O pessoal de que trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta Lei, com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

Art. 79 - Para educação pré escolar são exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - do professor, formação em três anos, no mínimo, a nível de segundo grau e especialização em educação pré escolar;

II - do supervisor Pedagógico, habilitação em supervisão com especialização em educação pré escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 80 - No ensino supletivo e na educação especial, são exigidos com o requisitos mínimos, tanto para o professor como para o especialista em educação:

I - habilitação correspondente à requerida para o nível de ensino a ser ministrado;

II - especialização para o exercício do magistério no supletivo ou educação especial, de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino e as características físicas ou mentais dos alunos.

Art. 81 - O Diretor da escola de educação pré escolar ou de educação especial deverá ter habilitação de 3º grau.

Art. 82 - Se não houver pessoal devidamente especializado e que atenda aos requisitos mínimos deste título, poderá ser nomeado pessoal não habilitado, a título precário, segundo critérios determinados pelo Departamento de Educação.

Art. 83 - O pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para o servidores da Prefeitura Municipal e às normas contidas neste Estatuto e nos regimentos escolares.

Art. 84 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do Magistério:

I - elaborar o executar integralmente os programas, planos e atividades na área de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;

VI - zela pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VII - avaliar o processo de ensino e aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VIII - qualificar-se permanentemente com vistas a melhoria de seu desempenho como educador;

IX - respeitar os alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão do educador;

X - cooperar com os superiores imediatos na solução de problemas da administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - atender às necessidades de Planejamento do Departamento Municipal de Educação nos períodos de férias escolares, exceto quando nos 30 (trinta) dias de férias regulamentares;

XII - zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art. 85 - Constituem ainda, transgressões passíveis de penas para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição do castigo físico e humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI - a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto por ele declarados ou reconhecidos.

Art. 86 - Sujeita-se o pessoal do magistério às seguintes sanções disciplinares:

I - advertência oral;

II - repreensão por escrito;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - dispensa, obedecidos os critérios da Legislação Municipal em vigor.

Art. 87 - As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor público e concorrerão para a avaliação de desempenho do servidor.

Art. 88 - São competentes para a aplicação de penalidades:

I - de advertência oral e repreensão por escrito, o responsável pelo Departamento de Educação;

II - de qualquer um dos itens, o Prefeito Municipal.

Art. 89 - O regime disciplinar previsto neste Título, para o pessoal do magistério, estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos do ensino Municipal.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 90 - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o Departamento de Educação estabelecerá um padrão de controle das escolas, que servirá de base à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37.360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

quantificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e do apoio ao processo educacional.

Art. 91 - O cargo de Secretário de escola não poderá ser exercido por ocupante do quadro de magistério, como desvio de função.

Art. 92 - O Departamento de Educação dará prioridade à formação permanente do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com vistas à qualificação.

Parágrafo único - Quando o número de vagas for menor que o número de candidatos, a prioridade será dada a quem tiver maior tempo de exercício no Magistério público Municipal.

Art. 93 - Os atuais ocupantes com provimento efetivo no quadro do Magistério, serão reenquadrados de acordo com o disposto nesta Lei e alterações que deverão ser feitas no Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o servidor será reenquadrado em cargo de nível de vencimento inferior aquele em que se encontra na data da promulgação desta Lei.

Art. 94 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arantina, 29 de dezembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Arantina

PAULO HENRIQUE PIRES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL